

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.544, DE 2017

Apensados: PL nº 8.793/2017, PL nº 9.204/2017, PL nº 11.207/2018, PL nº 16/2019, PL nº 614/2019 e PL nº 913/2019

Excluir o Art. 223-G, § 1º, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, "que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.544, de 2017, do Deputado Cleber Verde, pretende a revogação do § 1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispositivo que estabelece valores máximos para as indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

Ao referido projeto foram **apensadas** as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 8.793, de 2017, do Deputado Rogério Silva, que acrescenta os artigos 223-H a 223-L à CLT, para dispor sobre o dano moral **coletivo** decorrente das relações de trabalho;

- Projeto de Lei nº 9.204, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o artigo 223-B e revoga o artigo 223-A e os incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G da CLT, que dispõem sobre a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- Projeto de Lei nº 11.207, de 2018, do Deputado Ronaldo Nogueira, que altera os artigos 223-C e 223-G da CLT, que dispõem sobre a



* C D 2 2 9 6 2 3 2 1 5 7 0 *

reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- Projeto de Lei nº 16, de 2019, dos Deputados Aliel Machado e outros, que altera o artigo 223-G da CLT, para modificar o critério de parametrização das indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- Projeto de Lei nº 614, de 2019, da Deputada Margarida Salomão, que revoga os artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, a fim de excluir os limites impostos aos valores das reparações de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho;

- Projeto de Lei nº 913, de 2019, da Deputada Maria do Rosário, que revoga os §§ 1º e 2º do artigo 223-G da CLT, que tratam dos parâmetros para a fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

As proposições citadas, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Designado relator na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) incluiu na CLT o Título II-A (arts. 223-A a 223-G), dispondo sobre a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

O artigo 223-A estabelece que se aplicam à reparação desses danos somente os dispositivos constantes do citado Título. Assim, buscou-se



afastar a aplicação das regras referentes à matéria contidas no Código Civil, o que não está de acordo com o sistema jurídico brasileiro. Tal disposição não tem coerência com o sistema jurídico brasileiro, uma vez que esse Título não disciplina exaustivamente a matéria, sendo necessário preencher lacunas por meio da aplicação do direito comum, que é fonte subsidiária do direito do trabalho, conforme disposto no § 1º do artigo 8º da CLT, com o qual o artigo 223-A estaria em conflito. Mas a lógica do sistema jurídico impõe que prevaleça a norma prevista no § 1º do art. 8º, pois o juiz não pode se eximir de sentenciar em razão da ausência de regra na CLT. Tampouco pode, em razão de uma lei infraconstitucional, negar proteção a um direito constitucionalmente garantido, como é a reparação integral dos danos morais.

Estamos convencidos de que o artigo 223-A da CLT não tem nenhuma razão de existir. Apenas causa controvérsias e insegurança jurídica. Somos, portanto, favoráveis à sua expressa revogação, como propõem o Projeto de Lei nº 9.204, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra, e o Projeto de Lei nº 614, de 2019, da Deputada Margarida Salomão.

Somos favoráveis também à alteração do artigo 223-B, como propõe o Projeto de Lei nº 9.204, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra, de modo que se exclua sua parte final, cujos termos são os seguintes:

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

O nobre autor do projeto ressalta que não há fundamento para tal exclusividade, que apenas gera insegurança jurídica. De fato, a redação do artigo pode levar a interpretações equivocadas de que a indenização deva ser pedida apenas pela vítima direta, e não por seus herdeiros ou pelos legitimados para a ação civil pública, no caso de danos morais coletivos.

Ocorre que, como inclusive já afirmado por ministro do STF em voto recentemente proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6082¹, é certo que os familiares são titulares do

¹ O julgamento da referida ADI ainda não foi concluído. Consulta disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em 11/11/2021.



direito à reparação de danos morais em ricochete em hipóteses como a de falecimento do empregado. E à reparação de danos morais coletivos aplicam-se as normas previstas na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, é apropriado excluir do art. 223-B sua parte final, a qual é inaplicável considerando nosso sistema jurídico e serve apenas para gerar insegurança, podendo servir de base para discussões, decisões equivocadas e recursos prejudiciais à celeridade processual e à efetividade na reparação dos danos.

Consideramos também meritório revogar os §§ 1º e 2º do artigo 223-G da CLT, os quais estabelecem a tariffação dos danos extrapatrimoniais, fixando, com base no salário do empregado, limites máximos para as indenizações. Tal tariffação é evidentemente inconstitucional, pois fere o direito à reparação integral do dano e o princípio da igualdade, ambos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se que a violação ao princípio da igualdade evidencia-se quando comparamos empregados com salários diversos ou empregados e outras pessoas que tenham sido vítimas de um mesmo evento danoso.

Imagine-se, por exemplo, que três pessoas tenham ficado gravemente feridas em um desabamento ocorrido em determinado local da empresa, havendo culpa do empregador pelo acidente. As três ajuizaram ações pedindo a reparação dos danos extrapatrimoniais em razão do mesmo acidente. A primeira é um empregado com salário de R\$ 1.000,00; a segunda, um empregado com salário de R\$ 3.000,00; a terceira, uma pessoa sem vínculo de emprego com a empresa. Nos termos do § 1º do artigo 223-G, o valor máximo da indenização ao primeiro empregado é de R\$ 50.000,00; ao segundo empregado, R\$ 150.000,00; e o valor da indenização à pessoa sem vínculo de emprego não está sujeito a qualquer limite.

Portanto, diante da manifesta inconstitucionalidade da tariffação dos danos morais prevista nos §§ 1º e 2º do art. 223-G da CLT, somos favoráveis às propostas de revogação desses dispositivos, contidas nos



Projetos de Lei nº 8.544, de 2017, do Deputado Cleber Verde, nº 9.204, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra, nº 614, de 2019, da Deputada Margarida Salomão, e nº 913, de 2019, da Deputada Maria do Rosário.

Quanto aos Projetos de Lei nº 11.207, de 2018, e nº 16, de 2019, observamos que apresentam propostas que modificam o sistema de tarifação dos danos morais, mas não eliminam suas inconstitucionalidades.

Já o Projeto de Lei nº 8.793, de 2017, dispõe sobre o dano moral coletivo, apresentando as seguintes propostas: (i) definir a caracterização do dano, o que consideramos desnecessário, pois a matéria já está adequadamente disciplinada pelas normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor e (ii) estabelecer limites para os valores das indenizações, o que consideramos inconstitucional, por ofensa ao princípio da reparação integral do dano.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.544/2017, nº 9.204/2017, nº 614/2019, e nº 913/2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.793/2017, nº 11.207/2018 e nº 16/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-19084



* C D 2 2 9 6 2 3 2 1 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 8.544/2017, Nº 9.204/2017, Nº 614/2019 E Nº 913/2019**

Altera o art. 223-B e revoga o art. 223-A e os §§ 1º e 2º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o art. 223-A;

II – os §§ 1º e 2º do art. 223-G.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

